



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031274-48.2013.815.2001.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *8ª Vara Cível da Capital.*

Apelantes : *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A;
MARES MAPFRE Riscos Especiais Seguradora S/A.*

Advogado : *Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB nº 18125-A).*

Apelado : *Jonatha da Silva Oliveira Brito.*

Advogadas : *Camila Santa Cruz Lins de Siqueira (OAB/PB nº 17.469) e
Paloma Barreto Andrade Silvany (OAB/PB nº 18.502).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES DO SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO EM FACE DE QUAISQUER SEGURADORAS. REJEIÇÃO.

- São partes legítimas para figurar no polo passivo de ação de cobrança para recebimento de indenização de seguro DPVAT todas as seguradoras que fazem parte do consórcio previsto no art. 7º da Lei nº 6.194/1974.

MÉRITO. NARRATIVA DA INICIAL E CERTIDÃO DO HOSPITAL DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL QUE AFIRMAM A OCORRÊNCIA DE ESCORIAÇÕES EM MEMBROS SUPERIORES. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONSTATOU UNICAMENTE TORÇÃO NO JOELHO DIREITO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE AFASTAM O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO INDICADO NA INICIAL E A DEBILIDADE QUE ACOMETE O DEMANDANTE. PROVIMENTO.

- Uma vez constatada a divergência fático-probatória

entre a lesão narrada na inicial e que constou da certidão do hospital de atendimento emergencial (“escoriações nos membros superiores) e a única debilidade encontrada na perícia judicial (“torção do joelho direito”), resta evidente a ausência do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a sequela que acomete o demandante, de forma a afastar a responsabilidade civil das seguradoras do seguro DPVAT, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/1974.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder de Consórcio do Seguro DPVAT S/A e MARES Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A** contra sentença (fls. 80/86) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT” ajuizada por **Jonatha da Silva Oliveira Brito**, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Na peça de ingresso, o autor relatou que se envolveu em acidente automobilístico no dia 27/08/2012, tendo sido socorrido ao Complexo Hospitalar de Mangabeira, sofrendo traumas nos membros superiores. Enfatizou que, ao realizar o pedido administrativo, a seguradora lhe negou o pagamento, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, postulando a condenação da requerida na indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contestação apresentada (fls. 17/33), alegando que, “*no presente caso, ainda não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal de lesões por parte do autor*”, aduzindo que “*apenas se comprovada a irreversibilidade de eventual lesão, assim como o nexo de causalidade, teria direito a alguma indenização o autor*”. Sustentaram a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, indicando a necessidade de realização de perícia médica e de observação da proporcionalidade da indenização em face da invalidez eventualmente verificada.

Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 55/55v).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial (fls. 80/86), nos seguintes termos:

“ISTO POSTO e mais que dos autos consta, rejeito a preliminar processual e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, para condenar a seguradora promovida a pagar o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária da data do acidente (27.08.2012) e de

juros moratórios à base de 1% ao mês, a partir da citação, extinguindo o feito com julgamento do mérito a teor do art. 487, inc. I, CPC.

Condeno, ainda, a parte promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizada”.

Inconformada, as seguradoras interpuseram Recurso Apelatório (fls. 88/96), alegando a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir a MARES MAPFRE Riscos Especiais Seguradora S/A da lide, mantendo-se apenas a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. No mérito, defende a ausência de nexo de causalidade, uma vez que não constam nos autos qualquer prontuário ou documento médico apto a comprová-lo.

Ressaltam que o sinistro em tela foi objeto de análise administrativa, tendo restado comprovado que as sequelas suportadas pelo demandante não são passíveis de indenização pelo Seguro DPVAT. Impugnam, ainda, o valor dos honorários advocatícios, pleiteando subsidiariamente sua redução. Por fim, pugnam pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 112/115), pleiteando o desprovimento do apelo.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 119).

É o relatório.

VOTO.

De início, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Novo Código de Processo Civil, conheço da Apelação Cível interposta, passando a análise de seus fundamentos.

- Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Como relatado, a MARES MPFRE Riscos Especiais Seguradora S/A sustentou sua ilegitimidade passiva, aduzindo que a responsabilidade pelo pagamento do seguro DPVAT cabe exclusivamente à **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, a partir do advento da **Resolução SUSEP/CNSP n.º 154**. Sem razão.

Na presente matéria, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT, do qual faz parte a apelante, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o respectivo crédito ser cobrado em face de qualquer uma delas, na forma do art. 275 do Código Civil, sendo-lhe assegurado, em todo caso, o direito de regresso. Seguindo esse raciocínio, confira-se o aresto:

*“PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva. Necessidade de substituição pela seguradora líder. Afastamento da questão prévia. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes do STJ.** Carência de ação por falta de interesse processual. Ausência de requerimento administrativo prévio. Não caracterização. Oposição de contestação. Resistência configurada. Precedente do Supremo Tribunal Federal exarado em sede de repercussão geral. Regra de transição. Ação ajuizada antes do julgamento do aresto paradigma. Rejeição da prefacial. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quando a seguradora apresenta contestação de mérito resta demonstrada a resistência à pretensão, ensejando, assim, o interesse de agir da parte demandante, motivo pelo qual a prefacial ora suscitada não merece guarida. Preambular de inépcia da inicial. Ausência de boletim de ocorrência. Prescindibilidade. Existência de outros elementos capazes de demonstrar a ocorrência do acidente. Matéria prévia rejeitada. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Prescindibilidade da juntada do boletim de ocorrência. Acidente de trânsito comprovado através de outros documentos. Nexo de causalidade. Presente. Recurso não provido. A ausência de boletim de ocorrência não é óbice à propositura de ação visando o recebimento do seguro DPVAT. Mantém-se a sentença que reconheceu o dever de indenizar após analisar os documentos coligidos nos autos, que demonstram de forma inequívoca o acidente de trânsito ocorrido e a invalidez decorrente do sinistro. (tjms; apl 0800142-79.2015.8.12.0019; primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio fernandes Martins; djms 01/08/2017; pág. 43) (grifei) (grifei) preliminar de ilegitimidade ativa. Acidente ocorrido em 2012. Inteligência do art. 4º da Lei nº 6194/ 74, com alterações da Lei nº 11.482/2007. Concorrência entre cônjuge sobrevivente e descendentes. Vítima separada judicialmente. Direito do autor ao recebimento da indenização juntamente com os demais herdeiros. Matéria precedente afastada. A teor do art. 4º da Lei nº 6194/74, com a redação conferida pela Lei nº 11.482/2007, em vigência à época do acidente, os herdeiros de vítima de acidente de trânsito possuem legitimidade concorrente com o cônjuge sobrevivente para requerer a indenização do seguro obrigatório, nos termos do art. 792 do cc/02. Considerando que o falecido era separado judicialmente, o demandante,*

juntamente aos demais herdeiros, possui legitimidade para requerer o recebimento de seguro obrigatório. DPVAT. Apelação cível. Ação de cobrança. DPVAT. Acidente automobilístico ocorrido em 2012. Aplicação da norma vigente à época. Exegese da Lei nº 11.482/2007. Morte superveniente. Nexo causal devidamente comprovado. Desprovemento da súplica. O pagamento do seguro DPVAT deve ser realizado com base na Lei vigente à data da ocorrência do evento. (precedentes do Superior Tribunal de Justiça). “art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I. R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). No caso de morte; II. Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). No caso de invalidez permanente; e III. Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Como reembolso à vítima. No caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ” (lei nº 11.482/2007) (grifei)”. (TJPB; APL 0002610-86.2013.815.0261; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/04/2018; Pág. 8)

Portanto, não se pode falar em ilegitimidade passiva de quaisquer das seguradoras demandadas no presente caso, já que a responsabilidade solidária decorre do próprio sistema legal de proteção, nos termos do art. 7º da Lei 6.194/74, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar em comento.

- Do Mérito

Conforme se infere dos autos, o objeto de recurso se restringe à alegação de ausência comprovação do nexos de causalidade entre a debilidade constatada no exame pericial judicial e o acidente automobilístico indicado pelo demandante como causa da seqüela. Não há quaisquer impugnações acerca da aplicabilidade da proporcionalidade a partir do percentual de lesão indicado pelo perito judicial, muito embora teça o apelante considerações genéricas acerca da necessidade de observância da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça.

A apelação, assim, é restrita a apresentar impugnação específica quanto à própria existência de elemento de responsabilidade gerador do dever de indenizar pelo seguro obrigatório DPVAT, além de trazer irresignação contra o percentual de honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau.

Conforme se infere dos autos, Jonatha da Silva Oliveira, ao conduzir sua motocicleta, envolveu-se, no dia 27/08/2012, em acidente de trânsito, tendo sido atendido no Complexo Hospitalar de Mangabeira. De acordo com a certidão deste nosocômio, o requerente “(...) foi atendido na Unidade de Urgência e Emergência do Ortotrauma no dia 27/08/2012, às

Apelação Cível nº 0031274-48.2013.815.2001

15:29:04hs, vítima de colisão moto/carro, sendo transportador pelo Corpo de Bombeiros, com escoriações em membros superiores” (fls. 09).

Na própria narrativa da petição inicial, verifica-se que o demandante afirma a constatação pelo hospital de trauma nos membros superiores.

Ocorre que, submetido ao exame pericial do juízo, apenas houve a constatação de uma torção no joelho direito, existindo uma *“discreta incapacidade de movimentação no joelho direito”* (fls. 55v), classificando a incapacidade em residual, no percentual de 10% (dez por cento).

Ora, não é necessário maiores conhecimentos técnicos para se constatar que a lesão atestada no exame pericial não possui nexos de causalidade com o único sinistro de trânsito, narrado como causa de pedir da indenização pretendida nesta ação. Trata-se de simples raciocínio jurídico visualizado a partir do conjunto probatório existente nos autos. Sequer está se desconsiderando o laudo de fls. 55/55v, mas apenas se verificando que a debilidade afirmada pela perícia não guarda relação de causalidade com o acidente de trânsito indicado na inicial.

Isso pelo simples motivo de que, tanto a narrativa da exordial quanto a própria certidão do Hospital que atendeu o promovente no dia do sinistro, afirmam expressamente que houve escoriações nos membros superiores. A seu turno, o laudo do exame pericial atesta que o paciente possui seqüela de torção no joelho direito (membro inferior), circunstância que afasta a causalidade necessária à responsabilização das seguradoras, na forma do art. 5º da Lei nº 6.194/1974.

Nesse sentido, em demandas semelhantes, visualizando a disparidade entre o laudo pericial e o suporte fático-probatório constante dos autos a afastar o nexos de causalidade, confirmam-se os julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Ausência de interesse recursal. Inexistência de prévio requerimento administrativo. Interesse de agir configurado nos moldes do re nº 631.240/mg. Ausência de nexos de causalidade entre o acidente narrado na exordial e a invalidez apontada na perícia. Laudo pericial que conflita com o suporte fático-probatório que instruiu a demanda. Possibilidade de desconsideração fundamentada da prova pericial, na forma do art. 479 do ncp. Aplicação, ademais, do princípio da livre convicção motivada do juiz. Sentença reformada. Pretensão julgada improcedente. Redistribuição da sucumbência. Recurso conhecido e, no mérito, provido”.

(TJPR; ApCiv 1580592-8; Maringá; Décima Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Carlos Henrique Licheski Klein; Julg. 05/04/2018; DJPR 07/05/2018; Pág. 486).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. Alegação de envolvimento em acidente de trânsito ocorrido em 11 de setembro de 2.009. Descumprimento reiterado de determinação judicial para apresentação de documentos. Preclusão da Prova pericial. Conversão do Julgamento em diligência. Ofício expedido à Previdência Social para informação acerca das razões do deferimento do auxílio doença. Benefício de auxílio doença concedido ao autor decorrente de Acidente do trabalho. Ausência de nexo de causalidade entre o acidente mencionado e as lesões informadas. Autor não se desincumbiu do seu ônus, nos termos do art. 373, inciso I do NCPC. Sentença de Improcedência da ação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO”.

(TJSP; APL 0223217-02.2011.8.26.0100; Ac. 11351023; São Paulo; Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel^a Des^a Ana Catarina Strauch; Julg. 10/04/2018; rep. DJESP 24/04/2018; Pág. 2168).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº631. 240. CONTESTAÇÃO APRESENTADA. RESISTÊNCIA CONFIGURADA. PRELIMINAR REJEITADA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES E O ACIDENTE DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240, no qual foi reconhecida repercussão geral, deve ser reconhecida a falta do interesse de agir daquele que não comprova o prévio requerimento administrativo, por se tratar de condição de existência da pretensão resistida e configuração da necessidade de intervenção jurisdicional. O STF fixou regras de transição para os processos iniciados até a data da sessão do julgamento do mencionado recurso extraordinário. O art. 5º da Lei nº. 6.194/74 estabelece que o pagamento do seguro DPVAT depende do nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o dano decorrente, o que deve ser comprovado mediante apresentação do boletim de ocorrência, laudo do IML ou atestado de óbito. Não se inferindo do arcabouço probatório constante dos autos elementos capazes de confirmar as alegações autorais de que fora vítima de acidente passível de cobertura pelo seguro obrigatório DPVAT, a improcedência de seu pleito é medida que se impõe”.

Assim sendo, uma vez constatada a divergência fático-probatória entre a lesão narrada na inicial e que constou da certidão do hospital de atendimento emergencial (“escoriações nos membros superiores) e a única debilidade encontrada na perícia judicial (“torção do joelho direito”), resta evidente a ausência do nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a seqüela que acomete o demandante, de forma a afastar a responsabilidade civil das seguradoras do seguro DPVAT, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/1974.

Por tudo o que foi exposto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** à Apelação, reformando a sentença para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido inicial, considerando a ausência de nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a única debilidade constatada na perícia judicial.

Em decorrência da modificação do julgado, **CONDENO** o promovente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, incluídos os recursais, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, observando-se a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, em decorrência da gratuidade de justiça, tudo nos termos dos arts. 85, §§ 2º e 11 e 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

